CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI

ASSUNTO: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

PARECER

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal nº 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Opinativo.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta da Empresa **COMTPLAN – Contabilidade, Planejamento e Assessoria LTDA – CNPJ-17.172.101/0001-42, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. José Gerardo Alves de Melo Gomes – CRC-OI 7.477/O-2,** estabelecida na Rua Zeferino Vieira, nº 1040, CEP: 64019-020, bairro Vermelha – Teresina-PI, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil à Câmara Municipal de Piracuruca/PI, para o exercício financeiro de 2021.

Preliminarmente, vale ressaltar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1o do Art. 25 da Lei no 8.666/93.

> **"considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato". (grifos nossos)**

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios

estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre a empresa a ser contratada, trazidas aos autos, posto que desde o ano de 2011, presta seus serviços a esta casa legislativa sem deixar nada a desejar, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE.

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em processo legislativo, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas jurídica e administrativa. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de projetos, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei no 8.666/93.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

O profissional responsável pela execução dos serviços, titular da empresa a ser contratada, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. A formação na área e experiência profissional na contabilidade complementam o quadro de características profissionais indicadas ao cargo, sem contar que a empresa a ser contratada é bastante conhecida na região pela excelente prestação de serviços.

Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do Estado do Piauí profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

SINGULARIDADE DO OBJETO.

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos contábeis, administrativos, jurídicos, políticos e sociológicos, além de conhecimento da realidade social local. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação jurídica e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pelo profissional da empresa contratada.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei no 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com a empresa aludida, face a constatação de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracuruca/PI, 08 de janeiro de 2021.

AGILBERTO MIRANDA SANTANA

Assessor Jurídico

OAB/PI 2.602